

DÍALOGOS SOBRE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

PALESTRANTE: MARIA CRISTINA SANTIAGO
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES
CONSELHEIRA SECCIONAL DA OAB-PB
VICE-PRESIDENTE DO IBDFAM-PB
MESTRE E DOUTORANDA EM DIREITO PELA UFPB
PROFESSORA DE DIREITO CIVIL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ
ADVOGADA – SANTIAGO & RANGEL ADVOCACIA

PONDERAÇÕES SOBRE A QUESTÃO SUCESSÓRIA DA UNIÃO ESTÁVEL À LUZ DO STF NO JULGAMENTO DO RE 878694 E DO RE 646.721 SUBMETIDOS À REPERCUSSÃO GERAL

SITUANDO A QUESTÃO SUCESSÓRIA DA UNIÃO ESTÁVEL NA LINHA DO TEMPO



SUCCESSÃO HEREDITÁRIA NA UNIÃO ESTÁVEL: O ESTADO DA ARTE DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS CONVIVENTES ANTES DO JULGAMENTO PARADIGMÁTICO DO STF



UMA BREVE NOTA HISTÓRICA: O artigo 1.790 desacomodou o que estava acomodado



 **VIGORAVA O SISTEMA DO USUFRUTO VIDUAL EM FAVOR DO CÔNJUGE OU CONVIVENTE DO FALECIDO**

 **INEXISTIA O DIREITO DE CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA**



DEIXANDO O FALECIDO DESCENDENTES

CÔNJUGE OU CONVIVENTE SOBREVIVENTES

**USUFRUTO DE ¼ DOS BENS (ART. 1.611, §1º
CC/16 E ART.2º, III DA LEI 8.971/94).**



DEIXANDO O FALECIDO ASCENDENTES

**O CÔNJUGE OU CONVIVENTE
SOBREVIVENTE**

**USUFRUTO DE 1/2 DOS BENS (ART. 1611,
§1º E O ART. 2, II, DA LEI N. 8.974/94)**

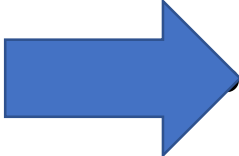
NÃO TENDO O FALECIDO DESCENDENTES OU ASCENDENTES

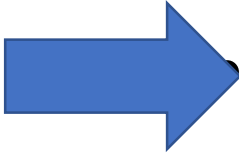
**CÔNJUGE OU CONVIVENTE
SOBREVIVENTE**

**TOTALIDADE DA HERANÇA (ART. 1603, III
CC/16 E ART. 2º III DA LEI 8.971/94)**



O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

 **CÔNJUGE (ART. 1.611, § 2º DO CC/16)**

 **DO CONVIVENTE SOBREVIVENTE (ART. 7º,
P.Ú. DA LEI 9.278/96)**



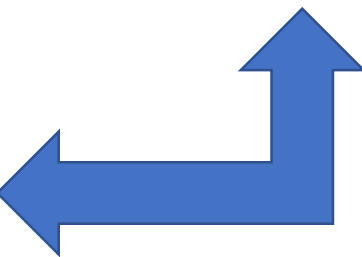
A QUEBRA DA PARIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

- ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002



QUEBRA A *HARMONIA SITEMÁTICA E SOCIAL*

- ARTIGO 1.790



O SUPLÍCIO DE SÍSIFO e o direito sucessório da união estável no CC-2002

- “ O momento chave no castigo de Sísifo está naquele instante em que a pedra rola monte abaixo e Sísifo sabe que ele deve ir atrás dela e tentar, em vão como sempre, empurrá-la para o alto do monte e além. Para Camus, este é o momento da consciência adquirida”(CAMUS, Albert. *O mito de sísifo*)



PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE O DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO



CÓDIGO CIVIL DE 2002

DIREITO REAL DE MORADIA

DIREITO DE CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE É PRIVILEGIADO

CÔNJUGE – HERDEIRO NECESSÁRIO

NA AUSÊNCIA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES O CÔNJUGE RECOLHE A TOTALIDADE DA HERANÇA.

CONCORRÊNCIA ENTRE CÔNJUGE E DESCENDENTES

CÔNJUGE

CONCORRE COM OS DESCENDENTES – **REGRA GERAL**

 SALVO EM CERTOS REGIMES (ART. 1.829,I);

COMPANHEIRO

SÓ CONCORRE QUANTO AOS BENS **ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE** NO CURSO DA UNIÃO ESTÁVEL (ART. 1790, *CAPUT*)

CÔNJUGE CONCORRE COM OS DESCENDENTES

REGIMES DE BENS QUE **ADMITEM** CONCORRÊNCIA

- SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS (Art. 1.687)
- COMUNHÃO PARCIAL DE BENS **SE** HOUVER BENS PARTICULARES (Art. 1.659)
- PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS (Art. 1.672)

REGIMES DE BENS QUE **NÃO** ADMITEM CONCORRÊNCIA

- SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS BENS (Art. 1.641, I,II e III)
- COMUNHÃO PARCIAL DE BENS **QUANDO NÃO** HOUVER BENS PARTICULARES (Arts.1.658 e1.660)
- COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS (Art. 1.667)

CONCORRENDO COM DESCENDENTES COM DESCENDENTES

CÔNJUGE

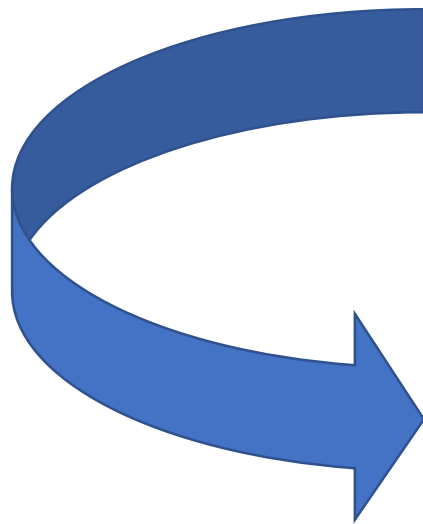
- **RESERVA $\frac{1}{4}$** DOS BENS DA HERANÇA SE FOR ASCENDENTE DOS DESCENDENTES DO FALECIDO COM QUE CONCORRER (ART. 1.832)

COMPANHEIRO

- **QUOTA IGUAL** – FILHOS COMUNS
- **METADE DA QUOTA** – FILHOS EXCLUSIVOS DO FALECIDO (ART. 1790, I e II)

ENUNCIADO 527 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF

- REF. LEG. Art. 1.832



Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do *de cujus*, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida.

E QUANTO AOS CONVIVENTES?



CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTES

- CÔNJUGE SEMPRE CONCORRE COM OS ASCENDENTES
- QUOTA DE $\frac{1}{3}$ PAI E MÃE DO FALECIDO
- QUOTA DE $\frac{1}{2}$ PAI OU MÃE (MORTOS) OU DEMAIS ASCENDENTES (ART. 1.837)

- COMPANHEIRO
- SEMPRE RECEBE $\frac{1}{3}$ DA HERANÇA (ART. 1.790, III)

CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTES

CÔNJUGE SEMPRE CONCORRE

- QUOTA DE **1/3** PAI E MÃE DO FALECIDO
- QUOTA DE **1/2** PAI OU MÃE (MORTOS) OU DEMAIS ASCENDENTES (ART. 1.837)

COMPANHEIRO

- SEMPRE RECEBE **1/3** DA HERANÇA
- (ART. 1.790, III)

SOBREVIVENDO APENAS COLATERAIS DO FALECIDO

CÔNJUGE



- **EXCLUI OS COLATERAIS** DA SUCESSÃO – RECEBE A TOTALIDADE DA HERANÇA (ART. 1.829, III E 1.838)

COMPANHEIRO



- **CONCORRE COM OS COLATERAIS** E RECEBE **1/3** DA HERANÇA (ART.1.790, III).



DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

cônjuge



- **TEM DIREITO REAL DE HABITAÇÃO (ART. 1.831)**

convivente



- **OMISSÃO LEGISLATIVA**



DIREITO DE HABITAÇÃO DO CONVIVENTE

I Jornada de Direito Civil - Enunciado 117

O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88.



UMA BREVE NOTA HISTÓRICA



PROFILERAM-SE OS DEBATES EM TORNO
DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO
ARTIGO 1.970 DO CC-2002



JURISPRUDÊNCIA



- **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Inventário. Companheiro Sobrevivente. Direito à totalidade da herança. Colaterais. Exclusão do processo. Cabimento. Inconstitucionalidade do art. 1.790, III do CC. A decisão agravada está correta. No caso, apenas o companheiro sobrevivente tem direito sucessório. Não havendo razão para os colaterais permanecerem no inventário. **As regras sucessórias previstas para os companheiros no Novo CC são inconstitucionais.** Isso porque a nova Lei substantiva – Art. 1.790, inciso III do CC – rebaixou o status hereditário do companheiro sobrevivente em relação ao cônjuge supérstite. Violação dos princípios fundamentais da igualdade e da dignidade. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei acima citada, deve o incidente de inconstitucionalidade ser apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, mediante seu Órgão Especial, **nos termos do art. 97 da CF**, art. 481 e segts. do CPC e do art. 209 do RITJRGS. Incidente de inconstitucionalidade suscitado. (TJRS, 8ª Câmara Cível, AI 70027138007, Porto Alegre, Rel. Des. José Ataíde Siqueira Trindade, j. 18.12.2008, DOERS 11.03.2009, p. 31)

JURISPRUDÊNCIA



- UNIÃO ESTÁVEL. Arguição de inconstitucionalidade do Art. 1.790. do CC. Interpretação sistemática e teleológica do art. 226 CF. Equiparação constitucional das entidades familiares matrimoniais e extramatrimoniais, em razão de serem oriundas do mesmo vínculo, qual seja, a afeição [...] **de modo que a disparidade em matéria sucessória fere a ordem constitucional.** Ponderação dos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e direito fundamental à herança. Proibição de retrocesso social. Remessa dos autos ao Órgão Especial, em **atenção ao artigo 97 da Lei Maior** (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, APL-Ver. 587.852.4/4, ac4131706, Jundiaí. Rel. Des. Piva Rodrigues j.25.08.2009, DJESP 25.11.2009)

OSCILA A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA REVELANDO O DESCOMPASSO DO ART. 1.790 DO CC

PELA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA RIO GRANDE DO SUL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

PELA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ



A DOCTRINA PÁTRIA TAMBÉM SE MANIFESTAVA



- “A união estável perde sensível espalho no campo dos direitos que já haviam sido conquistados após o advento da Carta Política de 1988”
- MADELENO, Rof. Direito de família em pauta, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 113.
- “O art. 1.790 merece censura e crítica severa porque é deficiente e falho, em substancia. Significa um retrocesso evidente, representa verdadeiro equívoco”
- VELOSO, Zeno. Do direito sucessório dos companheiros. In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord) Direito de Família e o novo Código Civil, 4ª ed.rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 242.

ENFIM...

- SÓ **participava da sucessão** a companheira ou companheiro
- Na parcela correspondente aos **bens adquiridos onerosamente** (Art. 1790, caput)
- Era **preterido** em face dos **herdeiros colaterais**, já que no teor do inciso III na sucessão com outros parentes sucessíveis (ascendentes e colaterais até o 4º grau), a companheira ficaria com 1/3 dos bens (adquiridos onerosamente) e o restante iriam para os demais parentes sucessões



JULGAMENTO DO STF



31 de **AGOSTO** DE 2016



- A QUESTÃO CHEGOU AO STF EM MARÇO DE 2015 SOB A RELATORIA DO MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO.
- POUCO DEPOIS DE UM MÊS FOI RECONHECIDO A EXISTÊNCIA DE **REPERCUSSÃO GERAL** NO RE N. 878.694/MG
- TEVE INÍCIO O JULGAMENTO PARADIGMA QUE RESULTARIA POSTERIORMENTE NA REPERCUSSÃO GERAL
- A **PGR** DEU PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO
- TRÊS *amici curiae* participaram do feito.
- **PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790**: Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões (**IBDFAM**) E o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB)
- PELA **CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790**: A Associação de Direito de Família e das Sucessões (**ADFAS**)

PANORAMA DA VOTAÇÃO dos RE N. 878/964MG (MIN. REL. LUÍS ROBERTO BARROSO E O RE N. 646.721/RS (Rel. Min. Marco Aurélio);

ACOMPANHARAM O RELATOR

- Min. Luiz Edson Fachin
- Min. Teori Zavascki
- Min. Rosa Weber
- Min. Luiz Fux
- Min. Celso de Melo
- Min. Carmem Lúcia

ABRIRAM A DIVERGÊNCIA

- MIN. Dias Toffoli
- Min. Marco Aurélio
- Min. Ricardo Lewandowski.



TEMA 809 – REPERCUSSÃO GERAL



➔ “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre **cônjuges** e **companheiros**, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/02”.

- **MODULAÇÃO DOS EFEITOS**

- Inventários Judiciais **sem** trânsito em julgado da sentença de partilha
- Partilha Extrajudiciais **não tiverem** sido lavrada a escritura pública.

TRECHO DO VOTO DO MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

- “Ante o Exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, por violar a igualdade entre as famílias, consagrada no art. 226 da CF/1988, bem como os **princípios da dignidade da pessoa humana**, da **vedação ao retrocesso** e da **proteção deficiente**. Como resultado declaro o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”

**CÔNJUGE E CONVIVENTES TÊM OS
RESPECTIVOS DIREITOS SUCESSÓRIOS REGIDOS
PELO ART. 1.829 DO CC.**

**CONCORRENDO COM OS
DESCENDENTES**



DEPENDENTE REGIME DE BENS

**CONCORRENDO COM
ASCENDENTES**



**INDEPENDENTE DO REGIME DE
BENS**

**NA FALTA DE
DESCENDENTES E
ASCENDENTES**



**RECOLHE A TOTALIDADE DA
HERANÇA**

ALGUMAS QUESTÕES

- QUAL O REAL ALCANCE DA EQUIPARAÇÃO SUCESSÓRIA FEITA PELO STF?
- AS TESES DE REPERCUSSÃO GERAL LANÇADAS PELO STF TERIAM POR OBJETIVO APENAS EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO O ART. 1.790 DO CC E APLICAR O 1.829?
- SUA EQUIPARAÇÃO SERIA PLENA? PARA TODOS OS FINS SUCESSÓRIOS?
- O COMPANHEIRO FOI ALÇADO À CATEGORIA DE HERDEIRO LEGÍTIMO?



OUTRAS QUESTÕES...

- A EQUIPARAÇÃO SERIA ESTENDIDA PARA EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS?
- NÃO TERIA MAIS QUALQUER DIFERENÇA ENTRE OS EFEITOS DE CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL?
- SERIAM SINÔNIMOS?
- Rodrigo da Cunha Pereira
- José Fernando Simão – CASAEMTNO FORÇADO

- Não igualaria
- GISELDA HIRONAKA

TRECHO DO VOTO DO Min. FACHIN

“Ademais, para que se estabeleça indesejável lacuna no ordenamento jurídico quanto ao tema, deve-se aplicar para os integrantes de todos os modelos de conjugalidade, inclusive as uniões estáveis homoafetivas, as mesmas regras, quais sejam, aquelas do art. 1.829 e seguintes do código civil de 2002” (RE. 646.721 MIN.LUZ EDSON FACHIN, p. 61)

QUESTÃO CONTROVERTIDA OU OMISSA

- OS OUTROS DISPOSITIVOS QUE DISPÕEM SOBRE REGIME SUCESSÓRIO, PARA ALÉM DO 1.829, INCIDIRÃO NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA DOS CONVIVENTES?

REGIME SUCESSÓRIO....

ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA – 1.829

DIREITO REAL DE HABITAÇÃO 1.831

QUOTA HEREDITÁRIA MÍNIMA NA CONCORRÊNCIA COM DESCEDENTES COMUNS 1.832

CONCORRÊNCIA COM ASCENDENTES 1.836 e 1.837

PREFERÊNCIA DO COMPANHEIRO SOBRE OS COLATERAIS 1.838 e 1.839

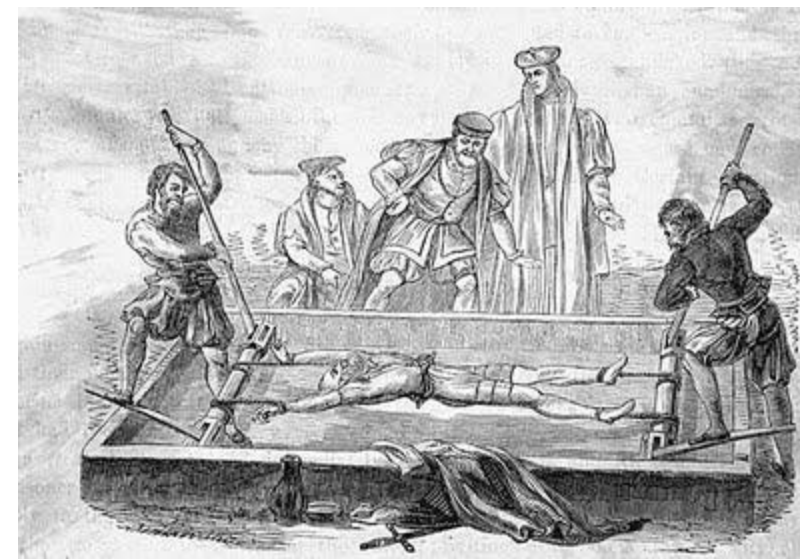
Já o 1.830 não incidiria.

VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL CJF- 2018

DIREITO DAS SUCESSÕES

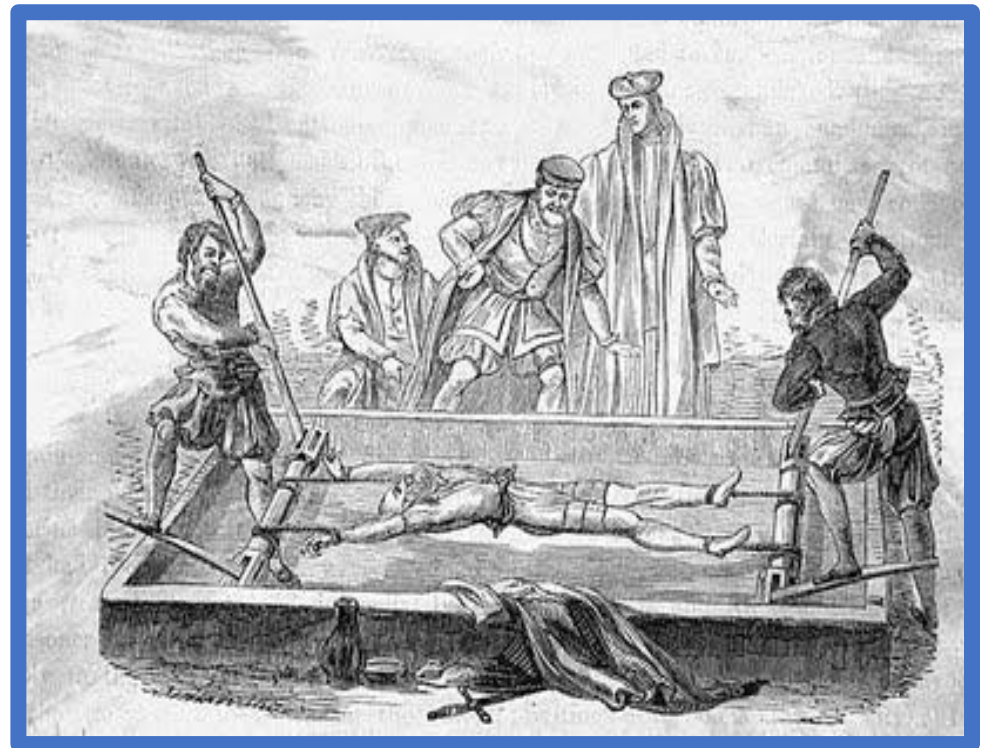
- “A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790, DO CÓDIGO CIVIL NÃO IMPORTA EQUIPARAÇÃO ABSOLUTA ENTRE O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL. ESTENDEM-SE À UNIÃO ESTÁVEL APENAS AS REGRAS APLICÁVEIS AO CASAMENTO QUE TENHAM **POR FUNDAMENTO A SOLIDARIEDADE FAMILIAR**. POR OUTRO LADO, É CONSTITUCIONAL A DISTINÇÃO ENTRE OS REGIMES QUANDO BASEADA NA SOLENIDADE DO ATO JURÍDICO QUE FUNDA O CASAMENTO, AUSENTE NA UNIÃO ESTÁVEL”
- FONTE: @direitocivilbrasileiro

CONSIDERAÇÕES FINAIS



O Companheiro foi erigido à categoria de herdeiro necessário?

- O mito do **leito do procusto** e o artigo 1.845, do CC.



Nada se edifica sobre a pedra, tudo sobre a areia, mas nosso dever é edificar como se fora pedra a areia...
Jorge Luís Borges

- Contato
- mariacristinasantiagoadv@gmail.com



mariacristinasantiago_

Obrigada e até breve!!!!

